



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13839.900664/2013-92
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1003-003.660 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 14 de junho de 2023
Recorrente WAFIOS DO BRASIL LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2002

NULIDADE NÃO EVIDENCIADA.

As garantias ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes foram observadas, de modo que não restou evidenciado o cerceamento do direito de defesa para caracterizar a nulidade dos atos administrativos.

NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA LIQUIDEZ E CERTEZA DO INDÉBITO.

Instaurada a fase litigiosa do procedimento, cabe a Recorrente produzir o conjunto probatório nos autos de suas alegações, já que o procedimento de apuração do direito creditório não dispensa a comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado.

RECURSO VOLUNTÁRIO. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. POSSIBILIDADE.

É possível a juntada de documentos posteriormente à apresentação de manifestação de inconformidade administrativa, desde que os documentos sirvam para robustecer tese que já tenha sido apresentada e/ou que se verifiquem as hipóteses do art. 16 § 4º do Decreto n. 70.235/1972.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Márcio Avito Ribeiro Faria, Gustavo de Oliveira Machado, Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de n.º 108-003.829, de 15 de outubro de 2020, da 22ª Turma da DRJ08, que julgou procedente a manifestação de inconformidade, da Recorrente, para reconhecer o direito creditório relativo a saldo negativo de IRPJ (ano-calendário 2002), no valor de R\$ 48.839,40 e homologar as compensações em litígio até o limite do crédito reconhecido.

Por economia processual e por entender suficientes as informações constantes no Relatório do r. acórdão, passo a transcrevê-lo abaixo:

O tipo do crédito utilizado é Saldo Negativo IRPJ, do ano-calendário 2002.

Os valores das parcelas de composição do crédito informados no PER/DCOMP e os valores confirmados pelo fisco foram assim discriminados no despacho decisório:

Parcelas de crédito	IR Exterior	Retenções fonte	Pagamentos	Estim. comp. SNPA	Estim. Parceladas	Demais estimativas	Soma parc. cred.
PerDcomp	0,00	122.808,61	395.981,42	42.951,39	0,00	0,00	561.741,42
Confirmadas	0,00	122.808,61	395.981,42	42.951,39	0,00	0,00	561.741,42

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 610.580,82.

IRPJ devido(a): R\$ 214.599,40.

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 395.981,42.

Valor na DIPJ: R\$ 395.981,42.

No despacho, foi reconhecido R\$ 347.142,02.

Como enquadramento legal são citados os seguintes dispositivos: art. 168 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional – CTN); § 1º do art. 6º e art. 74 da Lei n.º 9.430, 27 de dezembro de 1996; art. 4º e art. 36 da IN RFB n.º 900, de 30 de dezembro de 2008.

Notificada do lançamento em 16/04/2013, a interessada apresentou manifestação de inconformidade em 15/05/2013, alegando, em resumo, que houve erro no preenchimento do PER/DComp, ao informar como parcelas de crédito pagamentos no montante de R\$ 395.981,42, quando o correto seria R\$ 444.820,82.

Por sua vez, a 22ª Turma da DRJ08 julgou procedente a manifestação de inconformidade, da Recorrente, para reconhecer o direito creditório relativo a saldo negativo de IRPJ (ano-calendário 2002), no valor de R\$ 48.839,40 e homologar as compensações em litígio até o limite do crédito reconhecido.

Apensar de acolher integralmente as razões apresentadas pela Recorrente restou consignado saldo a pagar, atualizado no importe de R\$ 140.430,70, conforme se depreende de DARF de fls. 85. Assim, inconformada, a Recorrente apresentou recurso voluntário aduzindo o seguinte:

“(…)

II - PRELIMINAR DA AÇÃO FISCALIZADORA

Antes de analisarmos o mérito da questão, há necessidade de compreendermos os conceitos básicos da ação fiscalizadora tributária. Sem dúvida, seu objetivo maior não é simplesmente autuar. Sua busca é verificar se houve ou não, na atividade do contribuinte examinado, pleno cumprimento, por este, de suas obrigações principais e acessórias, como sujeito passivo de uma relação jurídico-tributária, na qual é sujeito ativo o poder tributante.

Sabemos que a administração pública deve agir em plena conformidade com os dispositivos legais, ou seja, agir sob a égide da lei respeitando suas delimitações. Devendo atuar sob a lei, com o objetivo ético de respeitá-la e fazê-la respeitar, deve também tomar como irrefutáveis, as definições que dela emerge.

Possui a administração poder discricionário para decidir e atuar em conformidade com as disposições legais. Desta forma, ensina o saudoso Professor Hely Lopes Meireles, *in* Direito Administrativo Brasileiro:

“Poder discricionário é o que o direito concede à Administração de modo explícito ou implícito, para prática dos atos administrativos com liberdade na escolha de sua conveniência, oportunidade e conteúdo.”

E continua:

“Discricionariedade é a liberdade de ação administrativa dentro dos limites permitidos por lei...(g.n.)”

Nesse mesmo sentido, ensina o Ilmo. Professor Celso Antônio Bandeira de Mello, *in* Elementos de Direito Administrativo:

“É sabido e ressabido que a Administração Pública só pode agir debaixo da lei, em obediência a ela e a fim de dar satisfação a seus objetivos. Tal imposição decorre do princípio da legalidade. Devendo a Administração atuar sob a lei com o fito único de implementar os objetivos dela, é viciado qualquer comportamento administrativo que ofenda, que a desconheça ou se desencontre com as finalidades por ela traçadas (g.n.)”

Constata-se, portanto, que a administração pública deve atuar e proferir seus atos em absoluta consonância com as normas legais, sempre da melhor forma, a fim de beneficiar os indivíduos por ela administrados. Estes devem a obrigação de bem estar e cidadania, por esse motivo deve verificar que foi comprovado a existência do direito creditório do contribuinte.

DA INSTRUÇÃO PROBATÓRIA AMPLA, REGULAR E PERTINENTE.

Importante destacar que a ampla instrução probatória significa que a busca da verdade material deve ser cercada de intenso impulso do fisco e do fiscalizado, no sentido de demonstrar, inequivocamente, a ocorrência do fato jurídico tributário e o cumprimento efetivo das obrigações tributárias de parte a parte, respectivamente.

Assim, deve o fiscalizado permitir que a produção da prova da ocorrência do fato jurídico tributário se dê sem empecilhos ou dificuldades, em contrapartida deve o Fisco assegurar as condições para que o fiscalizado demonstre o cumprimento das obrigações surgidas ou não-ocorrência dos fatos previstos na hipótese.

A amplitude do exercício das competências do agente fiscal e a necessidade da demonstração da ocorrência do fato jurídico tributário, não podem ser realizadas as custas do sacrifício dos princípios regedores da ação administrativa, tais como: legalidade, finalidade, motivação, publicidade, moralidade, razoabilidade e proporcionalidade, nem com desrespeito aos direitos constitucionais do fiscalizado, verdadeiras garantias contra atos de arbitrariedade, há séculos rechaçados pela consciência do povo. A obediência desses limites à ação fiscalizatória denomina-se de regular instrução probatória.

O agir fiscal somente se pode dar nas balizas do que constitui o escopo do procedimento fiscalizatório. Significa dizer que o procedimento fiscalizatório não se constitui em agir desorientado, tormentoso, secretamente traçado pelo agente fiscal e com vistas a um fim incerto e indeterminado. O princípio da objetividade exige-lhe o desenhar perfeito das condutas que se seguirão e a regra da pertinência, integrante do princípio ora exposto, impõe-lhe indeclinavelmente a estrita obediência aos princípios da legalidade.

III - DO MÉRITO

De início importante frisar que diferença apurada quando da não homologação da compensação realizada, o que ensejou o despacho decisório decorreu de erro no preenchimento da Declaração de Compensação 38467.04981.170908.1.7.02-4749 retificada no Perd/dcomp 35598.00796.181203.1.3.02-7053, uma vez que a soma dos créditos na DIPJ era de R\$ 610.580,82 (seiscentos e dez mil quinhentos e oitenta reais e oitenta e dois centavos) e não R\$ 561.741,42 (quinhentos e sessenta e um mil setecentos e quarente e um reais e quarenta e dois centavos).

Parc.Crédito	Retenções Fonte	Pagamentos	Estim.Comp.SNPA	Soma Parc. Crédito
Per/dcomp	122.808,61	395.981,42	42.951,39	561.741,42
Cinfirmados	122.808,61	395.981,42	42.951,39	561.741,42

Desta forma, a composição correta seria:

Parc.Crédito	Retenções Fonte	Pagamentos	Estim.Comp.SNPA	Soma Parc. Crédito
Per/dcomp	122.808,61	444.820,82	42.951,39	610.580,82

Neste sentido, o acórdão proferido acolheu a manifestação de inconformidade do Contribuinte ora Recorrente, para reconhecer o crédito de **R\$ 48.839,40 (quarenta e oito mil oitocentos e trinta e nove reais e quarenta centavos)**, que seria justamente a diferença entre os pagamentos realizados e que não havia sido informado.

Assim, restou consignado no v. acórdão “*Em vez de restringir sua análise ao que o contribuinte demonstre em sua contestação, a Administração deve buscar aquilo que realmente é verdade substancial (princípio da verdade material). Em razão disso, se for constatado erro no preenchimento de informativos ou declarações de responsabilidade do sujeito passivo – por ele comprovado por meios hábeis ou confirmado por meio de sistema da Receita Federal – tal fato não pode ser ignorado, pois a verdade deve prevalecer.*”

Desta forma, ao consultar seu sistema a Receita Federal encontrou os seguintes pagamentos de estimativa para o ano-calendário de 2002:

CodReceita	DtApuracao	DtVencimento	DtArrecadacao	NumeroPagamento	VrPrincipal	VrBloqueio	VrReserva	VrSaldo
2362	30/abr/2002	31/mai/2002	31/mai/2002	3446653538	41.897,82	0,00	0,00	41.897,82
2362	30/jun/2002	31/jul/2002	31/jul/2002	3527653578	19.006,07	0,00	0,00	19.006,07
2362	30/nov/2002	30/dez/2002	30/dez/2002	3730719428	51.890,46	0,00	0,00	51.890,46
2362	30/set/2002	31/out/2002	31/out/2002	3653499478	31.875,64	0,00	0,00	31.875,64
2362	31/ago/2002	30/set/2002	30/set/2002	3613544028	16.491,12	0,00	0,00	16.491,12
2362	31/dez/2002	31/jan/2003	31/jan/2003	3770554628	13.672,51	0,00	0,00	13.672,51
2362	31/jan/2002	28/fev/2002	28/fev/2002	3324140788	10.818,12	0,00	0,00	10.818,12
2362	31/jul/2002	30/ago/2002	30/ago/2002	3567430258	17.885,14	0,00	0,00	17.885,14
2362	31/mai/2002	28/jun/2002	28/jun/2002	3485184508	23.620,95	0,00	0,00	23.620,95
2362	31/out/2002	29/nov/2002	29/nov/2002	3693479178	217.662,99	0,00	0,00	217.662,99
TOTAL								444.820,82

Neste sentido, foi reconhecido o direito creditório referente a Saldo Negativo de IRPJ do ano-calendário de 2002, no valor de R\$ 48.839,40, determinando a homologação das compensações em litígio até o limite do crédito reconhecido.

Desta forma, com o acolhimento do direito pleiteado pelo Contribuinte de R\$ 48.839,40, foi realizado a compensação total de R\$ 455.732,43 (quatrocentos e cinquenta e cinco mil setecentos e trinta e dois reais e quarenta e três centavos), conforme planilha abaixo:

Crédito Original Reconhecido	395.981,42
Crédito Atualizado na Data de Transmissão do Per_Dcomp	470.505,12
Débitos Compensados	
Código Receita	Total Compensado
2362	22.079,31
2172	19.064,82
2484	16.232,99
8109	71.374,13
2172	76.801,33
1097	4.358,27
8109	10.485,65
2362	50.737,98
3249	54.135,27
2484	29.135,33
1097	82.537,73
1097	18.789,62
Total Compensado do Crédito Atualizado	455.732,43
Total do Crédito Apurado (Atualizado)	470.505,12
Total Débitos Compensados	455.732,43
Saldo à Compensar Atualizado	14.772,69

Assim, o Contribuinte ora Recorrente possui saldo a compensar de R\$ 14.772,69 (quatorze mil setecentos e setenta e dois reais e sessenta e nove centavos), **não podendo subsistir a cobrança de R\$ 44.840,26 (quarenta e quatro mil oitocentos e quarenta reais e vinte e seis centavos) que acrescido de multa e juros totalizam R\$ 140.430,70 (cento e quarenta mil quatrocentos e trinta reais e setenta centavos).**

Já que o objetivo é buscar a verdade real, não restou demonstrado pela Receita Federal a origem do saldo que está sendo cobrado do contribuinte, uma vez que seu pedido foi acolhido integralmente, por esse motivo deve ser acolhido o presente recurso para homologar integralmente as compensações realizadas.

IV- DO PEDIDO

Por todo o exposto, o Recorrente pede o conhecimento e acolhimento do presente, a fim de que seja PROVIDO INTEGRAL O RECURSO VOLUNTÁRIO, para reconhecer e homologar a compensação integral dos créditos tributários”.

É o relatório

Voto

Conselheiro Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça, Relator.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, inclusive para os fins do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional. Assim, dele tomo conhecimento.

Preliminarmente

A Recorrente alega que deveria ter havido *“ampla instrução probatória significa que a busca da verdade material deve ser cercada de intenso impulso do fisco e do fiscalizado, no sentido de demonstrar, inequivocamente, a ocorrência do fato jurídico tributário e o cumprimento efetivo das obrigações tributárias de parte a parte, respectivamente”*. E que *“deve o fiscalizado permitir que a produção da prova da ocorrência do fato jurídico tributário se dê sem empecilhos ou dificuldades, em contrapartida deve o Fisco assegurar as condições para que o fiscalizado demonstre o cumprimento das obrigações surgidas ou não-ocorrência dos fatos previstos na hipótese”*.

Porém, o que se verifica nos autos é que não há a caracterização de hipótese de nulidade.

O Despacho Decisório foi lavrado por servidor competente que verificando a ocorrência da causa legal emitiu o ato revestido das formalidades legais com a regular intimação para que a Recorrente pudesse cumpri-lo ou impugná-lo no prazo legal. A decisão de primeira instância está motivada de forma explícita, clara e congruente e da qual a pessoa jurídica foi regularmente cientificada. Assim, estes atos contêm todos os requisitos legais, o que lhes conferem existência, validade e eficácia.

As garantias ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes foram observadas, de modo que não restou evidenciado o cerceamento do direito de defesa para caracterizar a nulidade dos atos administrativos. Ademais os atos administrativos estão motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos decidam recursos administrativos.

O enfrentamento das questões na peça de defesa denota perfeita compreensão da descrição dos fatos e dos enquadramentos legais que ensejaram os procedimentos de ofício, que foi regularmente analisado pela autoridade de primeira instância (inciso LIV e inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, art. 6º da Lei nº 10.593, de 06 de dezembro de 2001, art. 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 59, art. 60 e art. 61 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972).

As autoridades fiscais agiram em cumprimento com o dever de ofício com zelo e dedicação as atribuições do cargo, observando as normas legais e regulamentares e justificando o processo de execução do serviço, bem como obedecendo aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência (art. 116 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 2º da Lei nº 9.784, de 21 de janeiro de 1999 e art. 37 da Constituição Federal).

Ainda sobre a matéria, o Supremo Tribunal Federal (STF) proferiu decisão em Repercussão Geral na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 791292/PE com trânsito em julgado em 28.02.2010, que deve ser reproduzido pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF, de acordo com o art. 62 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de julho de 2015:

O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão.

Neste sentido, devem ser enfrentados “todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador” (art. 489 do Código de Processo Civil). Por conseguinte, o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. Assim, a decisão administrativa não precisa enfrentar todos os argumentos trazidos na peça recursal sobre a mesma matéria, principalmente quando os fundamentos expressamente adotados são suficientes para afastar a pretensão da Recorrente e arrimar juridicamente o posicionamento adotado. Ademais, “na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção”, conforme preceitua o art. 29 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972.

As formas instrumentais adequadas foram respeitadas, os documentos foram reunidos nos autos do processo, que estão instruídos com as provas produzidas por meios lícitos. A proposição afirmada pela Recorrente, desse modo, não pode ser ratificada.

No Mérito

Trata o presente processo de declaração de compensação em que a Recorrente indicou, como origem de crédito, saldo negativo de IRPJ, do ano-calendário 2002.

Sobre a questão, assim manifestou-se a decisão recorrida:

“(…)

Em vez de restringir sua análise ao que o contribuinte demonstre em sua contestação, a Administração deve buscar aquilo que realmente é verdade substancial (princípio da verdade material).

Em razão disso, se for constatado erro no preenchimento de informativos ou declarações de responsabilidade do sujeito passivo – por ele comprovado por meios hábeis ou confirmado por meio de sistemas da Receita Federal – tal fato não pode ser ignorado, pois a verdade deve prevalecer.

Em consulta aos sistemas da Receita Federal, foram encontrados os seguintes pagamentos de estimativa para o ano-calendário de 2002:

CodReceita	DtApuracao	DtVencimento	DtArrecadacao	NumeroPagamento	VrPrincipal	VrBloqueio	VrReserva	VrSaldo
2362	30/abr/2002	31/mai/2002	31/mai/2002	3446653538	41.897,82	0,00	0,00	41.897,82
2362	30/jun/2002	31/jul/2002	31/jul/2002	3527653578	19.006,07	0,00	0,00	19.006,07
2362	30/nov/2002	30/dez/2002	30/dez/2002	3730719428	51.890,46	0,00	0,00	51.890,46
2362	30/set/2002	31/out/2002	31/out/2002	3653499478	31.875,64	0,00	0,00	31.875,64
2362	31/ago/2002	30/set/2002	30/set/2002	3613544028	16.491,12	0,00	0,00	16.491,12
2362	31/dez/2002	31/jan/2003	31/jan/2003	3770554628	13.672,51	0,00	0,00	13.672,51
2362	31/jan/2002	28/fev/2002	28/fev/2002	3324140788	10.818,12	0,00	0,00	10.818,12
2362	31/jul/2002	30/ago/2002	30/ago/2002	3567430258	17.885,14	0,00	0,00	17.885,14
2362	31/mai/2002	28/jun/2002	28/jun/2002	3485184508	23.620,95	0,00	0,00	23.620,95
2362	31/out/2002	29/nov/2002	29/nov/2002	3693479178	217.662,99	0,00	0,00	217.662,99
TOTAL								444.820,82

Assim, o despacho decisório deve ser reformado nos seguintes termos:

Valor original do saldo negativo informado no PerDcomp com demonstrativo de crédito:

R\$ 395.981,42.

Valor na DIPJ: R\$ 395.981,42.

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 610.580,82.

IRPJ devido(a): R\$ 214.599,40.

Valor do saldo negativo disponível = (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido(a)) limitado(a) ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

	Despacho	Julgamento	Crédito remanescente
Retenções Fonte	122.808,61	122.808,61	
Pagamentos	395.981,42	444.820,82	
Estim.Comp.SNPA	42.951,39	42.951,39	
Total parcelas confirmadas	561.741,42	610.580,82	
IRPJ devido(a)	214.599,40	214.599,40	
Saldo negativo disponível	347.142,02	395.981,42	48.839,40

CONCLUSÃO

Em face do exposto, voto por julgar procedente a manifestação de inconformidade apresentada para:

- reconhecer direito creditório referente a Saldo Negativo IRPJ do ano-calendário 2002, no valor de R\$ 48.839,40;
- homologar as compensações em litígio até o limite do crédito reconhecido”.

Portanto, em que pese o reconhecimento o direito creditório, aa Recorrente alega possuir saldo a compensar de R\$ 14.772,69, não podendo subsistir a cobrança de R\$ 44.840,26 que acrescido de multa e juros totalizam R\$ 140.430,70 (cento e quarenta mil quatrocentos e trinta reais e setenta centavos).

Porém, razão não lhe assiste. Explique-se.

Necessidade de Comprovação da Liquidez e Certeza do Indébito

A Recorrente discorda do procedimento fiscal ao argumento de que deve ser considerado o conjunto probatório produzido nos autos que evidenciam o direito creditório.

O sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição, pode utilizá-lo na compensação de débitos. A partir de 01.10.2002, a compensação somente pode ser efetivada por meio de declaração e com créditos e débitos próprios, que ficam extintos sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Também os pedidos pendentes de apreciação foram equiparados a declaração de compensação, retroagindo à data do protocolo. O Per/DComp delimita a amplitude de exame do direito creditório alegado pela Recorrente quanto ao preenchimento dos requisitos, de modo que em regra a retificação somente é possível se encontrar pendente de decisão administrativa à data do envio do documento retificador e o seu cancelamento é procedimento cabível ao sujeito passivo na forma, no tempo e lugar previstos na legislação tributária (art. 165, art. 168, art. 170 e art. 170-A do Código Tributário Nacional, art. 74 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996 com redação dada pelo art. 49 da Medida Provisória n.º 66, de 29 de agosto de 2002, que entrou em vigor em 01.10.2002 e foi convertida na Lei n.º 10.637, de 30 de dezembro de 2002).

Posteriormente, ou seja, em 31.10.2003, ficou estabelecido que o Per/DComp constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados, bem como que o prazo para homologação tácita da compensação declarada é de cinco anos, contados da data da sua entrega até a intimação válida do despacho decisório. Ademais, o procedimento se submete ao rito do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional (§1º do art. 5º do Decreto-Lei n.º 2.124, de 13 de junho de 1984, art. 17 da Medida Provisória n.º 135, de 30 de outubro de 2003 e art. 17 da Lei n.º 10.833, de 29 de dezembro de 2003).

O pressuposto é de que a pessoa jurídica deve manter os registros de todos os ganhos e rendimentos, qualquer que seja a denominação que lhes seja dada independentemente da natureza, da espécie ou da existência de título ou contrato escrito, bastando que decorram de ato ou negócio. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a seu favor dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais. Para que haja o reconhecimento do direito creditório é necessário um cuidadoso exame do pagamento a maior de tributo, uma vez que é absolutamente essencial verificar a precisão dos dados informados em todos os livros de registro obrigatório pela legislação fiscal específica, bem como os documentos e demais papéis que serviram de base para escrituração comercial e fiscal (art. 195 do Código Tributário Nacional, art. 51 da Lei n.º 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 6º e art. 9º do Decreto-Lei n.º 1.598, de 26 de dezembro de 1977 e art. 37 da Lei n.º 8.981, de 20 de novembro de 1995).

Instaurada a fase litigiosa do procedimento, cabe a Recorrente produzir o conjunto probatório nos autos de suas alegações, já que o procedimento de apuração do direito creditório não prescinde da comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado detalhando os motivos de fato e de direito em que se basear expondo de forma minuciosa os pontos de discordância e suas razões e instruindo a peça de defesa com prova documental imprescindível à comprovação das matérias suscitadas dada a concentração dos atos em momento oportuno (art. 170 do Código Tributário Nacional e art. 15, art. 16, art. 18 e art. 29 do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972).

Observe-se que no caso de “o interessado declarar que fatos e dados estão registrados em documentos existentes na própria Administração responsável pelo processo ou em outro órgão administrativo, o órgão competente para a instrução proverá, de ofício, à obtenção dos documentos ou das respectivas cópias”, conforme art. 37 e art. 69 da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que se aplica subsidiariamente ao Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972.

Vale esclarecer que a norma específica que trata do processo administrativo fiscal estabelece que a impugnação, cuja apresentação regular instaura a fase litigiosa no procedimento, deve conter todas as alegações e instruída com os elementos de prova que as justificam, sob pena de preclusão, ressalvadas as exceções legais (art. 15, art. 16, art. 17 e art. 29 do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972). Tendo em vista o princípio da concentração da defesa pela via estreita de dilação probatória que o rege, cabe a Recorrente o ônus da prova de seus argumentos com a finalidade de alterar do ato administrativo, já que a atuação da autoridade julgadora limita-se ao controle da sua legalidade, por expressa previsão legislativa (art. 145 do Código Tributário Nacional).

Tem-se que a “escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais” (art. 9º do Decreto-Lei n.º 1.598, de 26 de dezembro de 1977). Nesse sentido, a legislação exige que a Recorrente produza prova de suas alegações que demonstrem a liquidez e certeza do direito creditório pleiteado (art. 170 do Código Tributário Nacional).

Recorde-se, também, que, nos termos da legislação processual em vigor, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 333 do Código de Processo Civil):

Art. 333. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Assim, deveria ter a Recorrente ter produzido, nos autos, um conjunto probatório de suas alegações, já que o procedimento de apuração do direito creditório não prescinde comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de direito creditório que ainda alega possuir.

Destaque-se, que mesmo em grau de recurso voluntário, a jurisprudência do CARF tem aceitado a juntada de documentos posteriormente à manifestação de inconformidade, em homenagem ao princípio da verdade material do formalismo moderado, desde que esclareça pontos fundamentais na ação.

Deste modo, em que pese existir entendimento pela não admissão destes documentos com fulcro nesse dispositivo, penso que não se deve cercear o direito de defesa do contribuinte, impedindo-o de apresentar provas, sob pena de ferir os princípios da verdade material, da racionalidade, da formalidade moderada e o da própria efetividade do processo administrativo fiscal. A rigidez na aceitação de provas apenas em um momento processual específico não se coaduna com a busca da verdade material, que é indiscutivelmente informador do processo administrativo fiscal pátrio. Porém, a Recorrente não se desincumbiu do seu ônus probatório.

Ante o exposto, oriento meu voto no sentido de rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça